



## PROJECTO DE LEI N.º 121/XII/1.<sup>a</sup>

### APROVA O REGULAMENTO ORGÂNICO DA COMISSÃO DE ACESSO AOS DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

1. A Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011), estabelece, no n.º 4 do seu artigo 35º, que “[o] procedimento de adaptação dos diplomas estatutários das entidades reguladoras independentes iniciado nos termos dos dispostos no artigo 23º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro, deve ser concluído até 31 de Dezembro de 2011”.

Afigura-se que, ao dispor desta forma quanto a adaptação dos estatutos das entidades reguladoras independentes, a referida lei pretendeu abranger também as entidades administrativas independentes que funcionam junto da Assembleia da República, entre as quais a CADA.

Neste contexto, há que encontrar urgentemente uma solução que permita à CADA fixar um corpo estável de trabalhadores e, assim, continuar a cumprir a sua missão.

É o que se pretende com o presente projecto de Regulamento Orgânico.

2. O actual Regulamento Orgânico (RO) da CADA, aprovado pela Lei n.º 8/95, de 29 de Março, e que continua em vigor por força do n.º 2 do artigo 32º da Lei n.º 4612007, de 24 de Agosto, diploma que regula o acesso aos documentos administrativos e a sua reutilização (LADA), integra o mapa de pessoal dos serviços de apoio da CADA que contempla um secretário, cinco técnicos superiores de apoio jurídico, cinco oficiais administrativos para apoio nas áreas de administração de pessoal, patrimonial, expediente,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

arquivo, recepção, relações públicas, secretariado e apoio geral, um motorista de ligeiros para condução e manutenção de viaturas e um auxiliar administrativo.

Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do mesmo RO, o preenchimento das vagas do pessoal era "*feito pelo presidente de entre funcionários, em regime de requisição ou destacamento, nos termos da legislação em vigor na função pública e das deliberações tomadas pela Comissão*". Com excepção do secretário, cujo cargo é equiparado, para todos os efeitos legais, a director de serviços, provido em comissão de serviço, o demais pessoal que trabalha na CADA foi chamado a desempenhar funções em regime de requisição, a qual dispensava "*a autorização dos serviços de origem*" (n.º 3 do preceito citado).

Era "*aplicável ao pessoal da CADA o regime geral do funcionalismo público*" (n.º 4 do artigo 3.º do RO), pelo que a requisição era feita por tempo indeterminado, ou seja, sem limite de duração, como determinava o n.º 5 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, diploma relativo ao regime de constituição, modificação e extinção da relação jurídica de emprego na Administração Pública.

O referido Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, foi revogado pela Lei n.º 12- A/2008, de 27 de Fevereiro, que estabelece os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

3. Esta Lei é aplicável às entidades administrativas independentes nas quais se inclui a CADA.

Com efeito estabelece o nº 1 do artigo 1º que a “[a] presente lei define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas”.

Acrescenta o n.º 3 do artigo 3.º que “[a] presente lei é ainda aplicável, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências, aos órgãos e serviços de apoio do Presidente da República, da Assembleia da República, dos Tribunais e do Ministério Público e respectivos órgãos de gestão e de outros órgãos independentes”.

Refere, ainda, o artigo 86.º, sob o título prevalência, que “[e]xcepto quando dele resulte expressamente o contrário, o disposto na presente lei prevalece sobre quaisquer leis especiais e instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho”.

Pode assim concluir-se que esta Lei prevalece sobre quaisquer leis ainda que especiais.

4. Estabelece o artigo 103.º desta mesma Lei o seguinte:
1. Os actuais trabalhadores requisitados, destacados, ocasionalmente e especialmente cedidos e em afectação específica de, e em, órgão ou serviços a que a presente lei é aplicável transitam para a modalidade adequada de mobilidade interna.
  2. Considera-se termo inicial da mobilidade interna referida no número anterior a data de entrada em vigor do diploma referido n.º 5 do artigo 118º.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

O diploma referido no n.º 5 do artigo 118.º entrou em vigor no dia 01 de Janeiro de 2009 por força do artigo 32º da Lei Orçamental n.º 64-A/2008, de 31.12.

Assim sendo, a partir de 1 de Janeiro de 2009 todos os trabalhadores da CADA, com excepção do Secretário, que se encontra em comissão de serviço, ficaram em mobilidade que, por força do artigo 63º da mesma lei, terminaria em 31 de Dezembro de 2009.

Estabeleceu, contudo, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 269/2009, de 30 de Setembro, que *'[o] prazo previsto no n.º 13 do artigo 58.º e no n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, para as situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, pode ser prorrogado até 31 de Dezembro de 2010, mediante acordo celebrado, respectivamente, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 58º e n.º 1 do artigo 61º da mesma lei'*.

Por outro lado, sob a epígrafe *"Duração da mobilidade"* dispõe o artigo 41º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011) que:

- "1. As situações de mobilidade existentes à data da entrada em vigor da presente lei, cujo limite de duração máxima ocorra durante o ano de 2011, podem, por acordo entre as partes, ser excepcionalmente prorrogadas até 31 de Dezembro de 2011.*
- 2. A prorrogação excepcional prevista no número anterior é aplicável às situações de mobilidade cujo termo ocorre em 31 de Dezembro de 2010, nos termos do acordo previsto no número anterior."*



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

5. Refere o artigo 61º, n.º 1, da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, que *"[e]m regra, a mobilidade interna depende do acordo do trabalhador e dos órgãos ou serviços de origem e de destino"*.

Acrescentava, contudo, o n.º 6 do mesmo artigo que:

*"No âmbito dos serviços referidos nos números 1 e 2 do artigo 3º, é dispensado o acordo do serviço de origem para efeitos de mobilidade interna, em qualquer uma das suas modalidades, quando se opere:*

- a) ...;
- b) *Por iniciativa do trabalhador, desde que se verifique fundado interesse do serviço do destino, reconhecido por despacho do respectivo membro do Governo"*.

O fundado interesse do serviço de destino, reconhecido por despacho do respectivo membro do Governo, compete, no âmbito de uma entidade administrativa independente a esta ou seja, no caso concreto, à CADA.

Contudo, a CADA, com base no mencionado artigo 41º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, entendeu ser de reconhecer tal interesse até 31 de Dezembro de 2011, pois que só a mobilidade permitirá que a CADA continue a exercer as suas competências, sendo que o fim de tal situação conduziria, necessariamente, ao não funcionamento da Comissão.

Trata-se, porém, de um problema transitoriamente resolvido, mas para o qual urge encontrar uma solução duradoura.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

6. Estabelece o artigo 32º, n.º 1, da LADA que “[a] CADA dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo, cujo regulamento e mapa do pessoal são aprovados por resolução da Assembleia da República, sob proposta da Comissão”.
  
7. O valor previsto como suplemento remuneratório, a título de disponibilidade permanente, justifica-se em razão da premente necessidade de a CADA poder contar com um conjunto estável de trabalhadores, para que, sem sobressaltos, possa continuar a desempenhar a missão que, por lei, lhe cabe.
  
8. A urgência da aprovação de um novo regulamento é, pois, demonstrada pela necessidade de continuarem a trabalhar na CADA os funcionários que desempenham funções de apoio administrativo e que se encontram em mobilidade até ao fim do corrente ano. Com efeito, a CADA tem vindo a perder parte dos recursos humanos que lhe garantiam a competência técnica exigida a prossecução da sua missão, estando mesmo, actualmente, causa o normal funcionamento da Comissão.

Entende-se, por isso, que a aprovação de um Regulamento Orgânico como ao que se ora propõe constitui um caminho para encontrar uma solução para o problema descrito, de modo a que a CADA não fique impedida de continuar a exercer as suas funções.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

9. Nesse sentido, retoma-se proposta anteriormente apresentada, que chegou a ser aprovada, na anterior Legislatura, em votação final global por unanimidade, apresentando, contudo, alterações no que toca ao regime remuneratório do pessoal integrado nos serviços de apoio da CADA, procurando, dessa forma, suplantar as críticas apontadas pelo Senhor Presidente da República no veto que dirigiu à Assembleia da República.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam o seguinte projecto de lei:

**Artigo único**

1 - É aprovado o regulamento orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), que consta do anexo à presente lei.

2 – A presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2012.

Palácio de São Bento, 15 de Dezembro de 2011

Os Deputados,



## **ANEXO**

### **Regulamento Orgânico da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos**

#### **Artigo 1º**

##### **Serviços de apoio da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos**

- 1 - A Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA) dispõe de serviços próprios de apoio técnico e administrativo.
- 2 - Compete aos serviços de apoio da CADA desenvolver todas as actividades de apoio técnico e administrativo que lhe forem determinadas pelo presidente no âmbito das competências legais atribuídas à Comissão.
- 3 - Os serviços de apoio da CADA dependem do presidente da Comissão.

#### **Artigo 2º**

##### **Secretário**

- 1 - Os serviços de apoio da CADA são dirigidos por um secretário, equiparado a director de serviços, para todos os efeitos legais.
- 2 - Compete ao secretário:
  - a) Elaborar os projectos de planos de actividade e de proposta de orçamento e assegurar a sua execução;
  - b) Elaborar o projecto de relatório referido na alínea g) do n.º 1 do artigo 27.º, da Lei, n.º 46/2007, de 24 de Agosto;
  - c) Elaborar os instrumentos de avaliação e controlo da actividade desenvolvida pelos serviços e da execução orçamental, nos termos da lei;





ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

- d) Velar pela administração e gestão do pessoal;
- e) Submeter ao presidente todos os assuntos que exijam a sua decisão ou apreciação;
- f) Exercer as demais competências nos termos da lei ou que nele forem delegadas.

3 - O secretário é nomeado por despacho do presidente, depois de ouvida a Comissão, em regime de comissão de serviço, pelo período de três anos, renovável, com observância dos requisitos legais em vigor para o recrutamento para o cargo de director de serviços.

### **Artigo 3º**

#### **Pessoal**

1 - Os serviços de apoio dispõem de pessoal integrado por técnicos superiores juristas, assistentes técnicos e assistentes operacionais.

2 - Para o desempenho de funções nos serviços de apoio da CADA no âmbito dos mecanismos de mobilidade, e sempre que se opere por iniciativa do trabalhador, é dispensado o acordo do serviço de origem.

3 - As funções de assistente técnico e de assistente operacional podem ser desempenhadas, em mobilidade, anual, sucessivamente renovável, respectivamente, por oficial de justiça e por elemento de força de segurança.

4 - Os trabalhadores a que se refere o n.º 1, enquanto desempenharem funções na CADA, auferem, a título de disponibilidade permanente, a remuneração correspondente à posição remuneratória imediatamente seguinte da respectiva categoria ou carreira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

**Artigo 4º**

**Conteúdo funcional**

1 - Os técnicos superiores juristas têm funções de elaboração de informações e pareceres e execução de outras actividades de apoio geral ou especializado em áreas de actuação da Comissão.

2 - Os assistentes técnicos têm funções de apoio nas áreas de administração de pessoal, patrimonial, expediente, arquivo, recepção, relações públicas, secretariado e apoio geral bem como a execução de trabalhos de natureza técnica e administrativa nomeadamente acompanhando o procedimento das queixas e pedidos de parecer dirigidos à Comissão.

3 - Os assistentes operacionais têm funções de natureza executiva de carácter manual ou mecânico, execução de tarefas de apoio, podendo comportar esforço físico e responsabilidade pelos equipamentos sob sua guarda e pela sua correcta utilização, procedendo, quando necessário, à manutenção e reparação dos mesmos e nomeadamente condução e manutenção de viaturas.

**Artigo 5º**

**Contratação de pessoal**

À contratação do pessoal a que se referem os artigos 3º a 6º aplica-se, com as necessárias adaptações, o artigo 55º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

**Artigo 6º**

**Orçamento**

1 - A Comissão dispõe de orçamento anual cuja dotação é inscrita no orçamento da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

---

2 - O projecto de proposta de orçamento anual e as alterações orçamentais são aprovadas pela Comissão.

**Artigo 7º**

**Competências em matéria de gestão**

1 - Em matéria de gestão de pessoal, financeira, patrimonial e administrativa, o presidente, no quadro de orientações dadas pela Comissão, exerce as competências fixadas na lei para o cargo de dirigente máximo de organismo autónomo.

2 - Mediante autorização da Comissão, o presidente pode delegar no secretário as competências referidas no número anterior.

**Artigo 8º**

**Ajudas de custo e transportes**

1 - Os membros da Comissão têm direito ao abono de ajudas de custo e ao pagamento das despesas de transporte nos termos previstos na lei para o cargo de director-geral.

2 - Nas deslocações de representantes das Regiões Autónomas o abono das ajudas de custo será processado segundo o regime vigente nas respectivas administrações regionais.